



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº : 027/2023
Modalidade : Pregão Eletrônico nº. 007/2023
Assunto : Recurso administrativo
Recorrente : Fujitech Equipamentos Médicos Ltda e Manancial Medical Ltda

Cuida-se de recurso interposto em face de decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial, que declarou vencedora a empresa MANANCIAL MEDICAL LTDA, em relação ao itens 001 no certame ocorrido no dia 28/03/2023, às 08h.

A empresa Recorrente apresentou recurso que foi juntado aos autos, tendo sido certificado a apresentação tempestiva perante o sistema eletrônico, tendo havido contrarrazões pela Recorrida, após ser devidamente intimada.

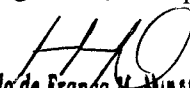
A Recorrente alega que a marca do produto ofertado pela arrematante, MANANCIAL MEDICAL LTDA, não atende aos requisitos mínimos constantes do Edital, bem como as empresas que a sucedem, haja vista terem ofertado a mesma marca.

A Recorrida, por sua vez, informa que o produto ofertado atende ao descritivo constante do edital, pois, em que pese não constar expressamente da proposta, o manual do fabricante comprova que a referida marca enquadra-se ao descritivo.

Em seguida os recursos foram analisados pela área técnica, a qual se manifestou no sentido de que o produto ofertado pela empresa, MANANCIAL MEDICAL LTDA, não atende o que dispõe do Edital, após consulta das páginas mencionadas do Manual do fabricante da marca ARGUS.

Os recursos apresentados devem ser recebidos por serem tempestivos e quanto aos pedidos formulados, importa observar o que consta da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.744



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).


Observa-se, que dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança jurídica para o licitante e, sobretudo, para o interesse público, na qual determina que a administração pública observe as regras por ela própria alçadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Logo, o instrumento convocatório é a lei do certame, aquele que irá regular a atuação tanto da administração quanto dos licitantes. O princípio grifado no art. 3º, acima mencionado, foi enfatizado pelo legislador, no art. 41 do mesmo diploma legal, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por fim, para dar robustez a este parecer, mister trazer à baila a posição do TCU que já proferiu várias decisões nesse sentido, a exemplo do acórdão a seguir:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

O que se depreende da legislação e do entendimento do TCU é que a observância ao princípio da vinculação ao edital, bem como a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes, é imperativo. Sendo que, as propostas que estiverem em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas, o que é o caso da proposta apresentada pela recorrida, conforme manifestação da área técnica.


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Com efeito, a análise do manual do fabricante, mencionado pela recorrida, realizada pela área técnica, ao qual incube o balizamento das exigências que entender necessárias ao satisfatório cumprimento do objeto, desde que atendidos aos princípios norteadores da Administração Pública, não se constatou a adequação da marca ARGUS ao descritivo constante do Edital.

Dessa forma, reputo como autêntica e verdadeira a fundamentação declinada pela área técnica, na qual também incube a responsabilidade pela fiscalização e execução do objeto, não sendo atribuição deste parecerista analisar o mérito (conveniência e oportunidade) do ato administrativo sob análise.

Assim, observa-se que o Termo de Referência, peça integrante do edital, previu de forma clara e objetiva, as exigências para o referido item, diante disso, **OPINO PELO RECEBIMENTO DOS RECURSOS E PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DA RECORRENTE**, em atendimento a detida análise da área técnica, responsável pela fiscalização e execução do objeto, conforme manifestação às fls. 203-208, com a desclassificação das propostas que ofertaram os produtos da marca ARGUS.

Por fim, encontram-se atendidos aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como o que determina a Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2022.

É o parecer.

São Francisco/MG, 18 de abril de 2023.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 027/2023

Modalidade : Pregão Eletrônico nº 007/2023

Objeto : Aquisição de 1 (um) Aparelho de Vídeo Endoscopia, destinado a atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Brício de Castro Dourado, conforme Resolução SES/MG 8.192 de 09 de Junho de 2022.

Relatório:

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso e Contrarrazão interpostos pelas empresas FUJITECH EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e MANANCIAL MEDICAL LTDA respectivamente em face do não atendimento, da primeira, aos requisitos do edital convocatório.

Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Artigo 3º da Lei 8.666/93, Redação dada pela Lei 12.349/2010, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO JULGA-LO PROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Promover a Reclassificação do item 001, devendo ser desclassificado as empresas MANANCIAL MEDICAL LTDA, HOSPITRONICA COM. EQUIP. MÉD. HOSPITALARES LTDA, CASA HOSPITALAR IBIPORA EIRELI E CIRURGICAS CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDA, devido ao não atendimento ao Edital Convocatório, uma vez que ambos ofertaram equipamentos de mesma marca que não atendem ao exigido previamente, conforme análise técnica e manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, gestora do recurso financeiro disponível para aquisição do bem, prosseguindo com a classificação da empresa FUJITECH EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, no item mencionado.

Município de São Francisco/MG, 19 de Abril de 2023.

Cumpra-se.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal